



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039944-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FRANCISCO MARCOS DE SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7161

Agravo de Instrumento nº 2039944-04.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco Marcos de Souza

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Guarulhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que afastou a alegação de prescrição intercorrente. Insurgência do executado. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Súmula 150 do STF. Termo inicial da prescrição intercorrente que é contado da retomada da execução, após a suspensão de 1 (um) ano prevista pelo art. 921, III, do CPC. Não transcorrido o prazo prescricional de cinco anos sem que o exequente tenha dado regular andamento ao feito. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 562/563 dos autos principais que afastou a ocorrência da prescrição intercorrente arguida e determinou o prosseguimento da execução.

Alega o agravante, em suma, que “*o exequente não conseguiu localizar bens penhoráveis do executado durante 18 anos, demonstrando a impossibilidade de satisfação do crédito e a necessidade de aplicação da prescrição intercorrente*”. Sustenta que a “*suspensão do processo por um ano, conforme previsto no artigo 921, inciso III, do CPC, é uma medida obrigatória e não facultativa*”, devendo o processo ser extinto nos casos em que findo o prazo de suspensão sem a localização de bens. Requer, assim, a reforma da decisão.

Decisão que negou o efeito ativo/suspensivo ao recurso às fls. 98, certificado o decurso de prazo para contraminuta.

É o relatório.

Em que pese as alegações do agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

In casu, tem-se que a prescrição é de 5 anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

No que toca à prescrição da execução, a Súmula 150 do STF dispõe que “a execução prescreve no mesmo prazo da ação”. Vê-se, pois, que a pretensão para a cobrança do crédito ora em análise prescreve em 5 anos.

Ademais, o E. STJ decidiu em Incidente de Assunção de Competência 001, REsp n. 1.604.412/SC, julgado em 27/06/2018, fixar as seguintes teses:

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato

impeditivo à incidência da prescrição.”. (g.n.)

Lado outro, o art. 921, do NCPC estipula que: “*suspende-se a execução: III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis*”. Nessa hipótese, o §1º do referido diploma processual estipula que a execução deverá ser suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição.

Observa-se, no presente caso, que restou afastada a ocorrência de prescrição reconhecida pelo juízo *a quo*, conforme acórdão de fls. 302/309, tendo os autos retornado o prosseguimento em 29.09.2020 (fls. 450). Em razão da ausência de manifestação da exequente, foram os autos encaminhados ao arquivo em 04.11.2020 (fls. 454).

Em maio de 2021 foi requerida nova tentativa de penhora mediante SISBAJUD (fls. 456).

Em agosto de 2022 houve a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC (fls. 470).

Em maio de 2024 houve a penhora positiva de valores.

Assim, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional sem que o exequente tenha dado regular andamento ao feito, não havendo que se falar no reconhecimento da prescrição intercorrente.

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator